



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.048 - RS (2012/0231858-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO SA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE FIXADOS EM PATAMAR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1o.-A do CPC. Precedentes: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 08.04.2014, e REsp. 1.409.606/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.03.2014.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que o parâmetro utilizado considerou, indevidamente, o êxito obtido pelo causídico em demanda conexa à presente, fator desimportante na avaliação das circunstâncias necessárias ao arbitramento do quantum razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida nos presentes autos. Logo, observados os critérios legais, reajusta-se a verba honorária para 4% do valor em execução, qual seja, R\$ 1.389.837,85.

4. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0231858-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.048 / RS

Números Origem: 00000879420114049999 00457513320038210070 10300045757 457513320038210070
7010300045757 879420114049999

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO SA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO SA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.048 - RS (2012/0231858-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO SA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 317/343) interposto por CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S/A em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 309).

2. A agravante reitera os argumentos até então expendidos, ao passo em que cita precedente da 1a. Turma desta Corte em que a verba honorária restou fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando que o montante da execução era de R\$ 6.853.747,42 (seis milhões oitocentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

3. Alega, em suma, o seguinte:

Dessa forma, o provimento deste agravo, com reforma da decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Relator, é medida que se impõe por ao menos quatro motivos. Por primeiro porque o decisum, ao fixar honorários em 0,47% do valor atualizado da causa viola frontalmente os dispositivos legais federais já citados, que impõem ao Magistrado que os fixe entre 10% e 20% do mesmo referencial. Em segundo, porque se trata de clássico caso em que a verba foi fixada em valor irrisório, incidindo o posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça de que, nessas situações, caberia sua revisão em sede de recurso extremo. Em terceiro lugar, em função da divergência jurisprudencial de posicionamentos que se demonstrou à largueza, tanto no corpo do Recurso Especial quanto neste agravo. E, por último, porque o próprio decisum monocrático compreendeu que o número de peças processuais apresentadas pelos procuradores desinteressa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo o julgador fixar a verba honorária com base na qualidade do trabalho prestado e na responsabilidade do advogado para com a demanda (e a análise destes dois aspectos, é inegável, apontam à necessidade de fixação em patamares muito mais elevados do que menos de 1% do valor atualizado da causa) (fls. 331).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.048 - RS (2012/0231858-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO SA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE FIXADOS EM PATAMAR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1o.-A do CPC. Precedentes: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 08.04.2014, e REsp. 1.409.606/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.03.2014.*

2. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*

3. *A hipótese comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que o parâmetro utilizado considerou, indevidamente, o êxito obtido pelo causídico em demanda conexa à presente, fator desimportante na avaliação das circunstâncias necessárias ao arbitramento do quantum razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida nos presentes autos. Logo, observados os critérios legais, reajusta-se a verba honorária para 4% do valor em execução, qual seja, R\$ 1.389.837,85.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental provido.

1. Inobstante a irresignação da agravante, ao julgar o REsp. 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, *vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. Outrossim, a jurisprudência do STJ afirma, inclusive por intermédio de sua Corte Especial, que *não se admite, em regra, a interposição de Embargos de Divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda* (AgRg nos EREsp 1.238.322/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.04.2014).

3. No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

Na ação anulatória, a União foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (conforme AC 2000.04.01.021807-5). Não cabe discussão nesta ação sobre os honorários fixados na ação anulatória. O trabalho realizado nesta execução reduziu-se a uma petição. Considerando, todavia, a duração do feito e os valores envolvidos, considerando o contido no artigo 20, parágrafos 3o. e 4o. do CPC, devem os honorários ser fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este a ser corrigido pela TR, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da data da publicação deste julgamento (fls. 241).

4. Destacou-se na decisão combatida que a orientação firmada, nesta Corte Superior, é a de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1o.-A do CPC. Precedentes: REsp. 1.071.436/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 08.04.2014 e REsp. 1.409.606/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.03.2014.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

6. Reavaliando o caso dos autos, a hipótese comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que o parâmetro utilizado considerou, indevidamente, o êxito obtido pelo causídico em demanda conexa à presente, fator desimportante na avaliação das circunstâncias necessárias ao arbitramento do *quantum* razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida. Sendo assim, observado o zelo profissional dedicado à causa, o local de prestação do serviço e o tempo de duração do processo, tendo em vista, ainda, tratar-se de execução de R\$ 1.389.837,85, fixa-se a verba honorária em 4% do valor em questão.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0231858-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.048 / RS

Números Origem: 00000879420114049999 00457513320038210070 10300045757 457513320038210070
7010300045757 879420114049999

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO SA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO SA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.